

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato de Locação nº 20200250. Processo de dispensa de licitação de nº 7/2020-006 SEMAS.

Objeto: Locação do imóvel para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Nova Carajás, localizado na Avenida Nova Carajás, QD 635, Lote 03, Bairro Nova Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará,

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, prorrogando o prazo em mais 12 (doze) meses e acrescendo o valor em mais 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Interessado: A própria Administração.

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a solicitação do 1ºaditivo ao contrato de nº 20200250 requerido pela Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS, representado pela Secretária Sra. Cleidiane Braz Mesquita - Decreto nº 024/2021, na modalidade de Dispensa de Licitação nº 7/2020-006 SEMAS, que tem como objeto locação de imóvel para funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, localizado na Avenida Nova Carajás, QD 635, Lote 03, Bairro Nova Carajás, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Secretária Municipal de Assitência Social (SEMAS), solicita a renovação do contrato de locação nº 20200250, com vista a alterar o valor do contrato em mais R\$ 66.000,00(trezentos mil reais) e prazo de vigência em mais 12 (doze).

A Secretária Municipal de Assistência Social por meio do memorando nº 622/2021 SEMAS e relatório do fiscal do contrato, justifocu a prorrogação contratual, *in verbis*:

"O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é uma unidade vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que promove a organização e a articulação das políticas sócioassistenciais de acesso da população em situações de vulnerabilidade social aos serviços, benefícios e projetos da assistência social. O aditivo por igual prazo e valor faz-se necessário em virtude que o imóvel atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atente as necessidades da administração. É extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízo aos usuários atendidos pela referida unidade."

(...)

"O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é uma unidade vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, que promove a organização e a articulação das políticas socioassistenciais de acesso da população em situações de vulnerabilidade social aos serviços, benefícios e projetos da assistência social. Portanto, eu Mayara Morais, auxiliar administrativo, contrato nº 57161, designada como fiscal

Guunung Communication



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA GERAL DE PROCURADORIA GERAL GERAL DE PROCURADORIA D

do contrato nº 20200250, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parauappinas através do Fundo Municipal de Assistência Social e o senhor Alaer Ferreira Gomes, afirmo que o referido imóvel localizado na Avenida Nova Carajás, Qd: 635, Lt: 03, Bairro: Nova Carajás, atende de forma satisfatória as necessidades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Nova Carajás, para os fins a que se destina, uma vez que não há espaço com características semelhantes e que esteja disponível ao perfeito atendimento ao interesse público, pela estrutura do imóvel, pela localidade, pelo valor inalterado e por ser o único imóvel que atente as necessidades da administração. Recomendo ainda, que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, assim como prejuízo aos usuários atendidos pela referida unidade. Pode-se inferir também que para prorrogação do prazo contratual a de se levar em conta as vantagens para a administração. Neste caso, é inquestionável a vantagem para a administração conforme as avaliações mercadológicas realizadas, posto que o aditamento contratual evitará a realização de nova contratação."

A Central de Licitações e Contratos em análise fundamentada se manifestou favorável à celebração do 1°Termo Aditivo ao contrato n° 20200250.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento, referente ao contrato administrativo nº 20200250.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a análise do preço apresentado e sua compatibilidade com os valores do mercado imobiliário local, bem como da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu Parecer Controle Interno, opinando favoravelmente ao aditamento (fls. 162-172).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que as prorrogações dos contratos de locação, em que a Administração Pública é locatária, são regulares porque tais ajustes, conquanto regidos por

2 and



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

algumas regras de direito público, sofrem maior influência de normas de direito privado, aplicando, em sua essência, a Lei do Inquilinato, a qual por sua vez permite prorregações sucessivas (Lei nº 8.245/1991, aplicando-se, subsidiariamente, as normas de direito público e a Constituição Federal c/c a inteligência da Lei nº 8.666/93).

Para subsidiar o entendimento supra, colacionamos os ensinamentos contidos no art. 62, $\S 3^\circ$, da Lei n $^\circ$ 8.666/93, in verbis:

"Art. 62 (...)

 $\S \ 3^\circ$ Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, <u>de locação em que o</u> <u>Poder Público seja locatário</u>, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado".

Desta forma, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de direito privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas, como um contrato da Administração, fazendo-se necessário, no entanto, deixar expresso, que nestes casos, as normas de direito público aplicar-se-ão subsidiariamente.

É este também o entendimento do Mestre Marçal Justen Filho¹ ao comentar o § 3º, do art. 62, acima transcrito:

"A previsão do § 3º está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação como o restante do artigo. Fica determinado que o regime de direito público aplica-se inclusive àqueles contratos ditos 'privados', embora praticados pela Administração. Pode ocorrer que a Administração Pública participe dos contratos ditos de 'direito privado'. Tais contratos, no direito privado apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração.

A mera participação da Adminisração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público". (Grifamos).

No entanto, a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 57, II, também prevê a possibilidade da duração de seus contratos administrativos ultrapassarem a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Aduz o art. 57, II, da Lei de Licitações que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

omissis

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

3 Solden

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 240.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;" (Grifamos).

E, para tanto, destacamos novamente os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho², ipsis literis;

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". (Grifamos.)

Com efeito, pode-se afirmar que a locação de imóveis insere-se no gênero "serviços", e que, por ter caráter de continuidade, pode ultrapassar o crédito orçamentário do exercício financeiro, conforme possibilidade prevista na Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inc. II.

Assim, vislumbra-se, no procedimento em epígrafe, a hipótese de renovação do contrato. A propósito da renovação do contrato, o *leading case* no Tribunal de Contas da União é a sempre citada na Decisão nº. 606/96 (Processo nº. TC 008.151/94-6), da qual transcrevemos, *verbis*, o seguinte excerto:

"... vale trazer à colação o seguinte excerto da consagrada obra do mestre Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, p. 234, que diz: 'Renovação do contrato é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido, porém o seu objeto inicial, para continuidade de sua execução, com o mesmo contratado ou com outrem. A renovação do contrato pode exigir ou dispensar licitação, conforme as circunstâncias ocorrentes em cada caso. Normalmente, a renovação do contrato é feita através de uma nova licitação em busca do melhor para continuidade da atividade anteriormente contratada... Mas pode ocorrer que as circunstâncias justifiquem uma contratação direta com o atual contratado, renovando-se apenas o contrato vigente em prazo e outras condições de interesse da Administração. Nesse caso, a Administração deverá enquadrar a renovação de contrato na permissão cabível de dispensa de licitação, como se fora um contrato inicial, embora escolha o mesmo contratado do ajuste anterior pelas vantagens resultantes de sua continuidade...". (Grifamos).

Como se vê, a doutrina e jurisprudência aceitam e até recomendam a renovação do contrato administrativo, sem que haja a necessidade de uma nova licitação, mas, para isso, condicionam a renovação direta aos casos de dispensa do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para comprovar a vantajosidade na locação do imóvel, foi acostado nos autos: avaliações mercadológicas (fls. 127-128-130 e 132-133). Neste ponto, dispõe o Controle Interno, in verbis:

Em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi colacionado aos autos Avaliações Mercadológicas/ Comerciais, realizados pelos corretores, Sra. Lindaray Costa Santos, inscrita no CRECI nº 6284/12 Região PA/AP, Sr. Divino Carlos Rosa, inscrito no CRECI nº 6852/12' Região PA/AP e Sr. Emerson de Sousa Lima, inscrito no CRECI nº 7987/12' Região PA/AP, demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está dentro do praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas.

- 4 Collegeral

² Obra citada. Pág. 521.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPERAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pag. 178 PMP

No caso em exame, houve a dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e, consequentemente, a celebração do contrato de locação. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se, a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade – a Administração Municipal não possui instalações próprias para o atendimento desta demanda.

DAS RECOMENDAÇÕES

Para melhor instruir o procedimento, recomenda-se que seja confirmado com o original todos os documentos em cópia simples, bem como confirmar a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista acostadas aos autos e, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do termo aditivo.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face das interpretações acima, e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, opinamos pela renovação do contrato administrativo de locação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Assistêcia Social - SEMAS (locatário) e o Sr. Alaer Ferreira Gomes (locador), desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 04 de Junho de 2021.

ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador

Dec. 031/2020

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 026/2021